



Número: **0600572-64.2020.6.11.0009**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06005475120206110009**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MAGALI AMORIM VILELA DE MORAES (REQUERENTE)		ALEX FERREIRA DE ABREU (ADVOGADO)	
NOSSO POVO FELIZ DE NOVO 45-PSDB / 25-DEM (REQUERENTE)		ALEX FERREIRA DE ABREU (ADVOGADO)	
DEMOCRATAS - DEM (REQUERENTE)		ALEX FERREIRA DE ABREU (ADVOGADO)	
PARTIDO DA SOCIALISTA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (REQUERENTE)		ALEX FERREIRA DE ABREU (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19169370	20/10/2020 21:09	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600572-64.2020.6.11.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT

REQUERENTE: MAGALI AMORIM VILELA DE MORAES, NOSSO POVO FELIZ DE NOVO 45-PSDB / 25-DEM, DEMOCRATAS - DEM, PARTIDO DA SOCIALISTA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERREIRA DE ABREU - MT18260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERREIRA DE ABREU - MT18260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERREIRA DE ABREU - MT18260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERREIRA DE ABREU - MT18260

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo formulado por MAGALI AMORIM VILELA DE MORAES, para concorrer ao cargo de prefeito, sob o número 25, pelo(a) coligação NOSSO POVO FELIZ DE NOVO, no Município de GENERAL CARNEIRO.

Foram juntados os documentos.

Publicado o edital, o Ministério Público apresentou impugnação ao registro de candidatura argumentando que a requerente se encontra inelegível por força do disposto no art. 1º, inciso I, alínea 'I', da LC nº. 64/90, diante de condenação prévia por ato doloso de improbidade administrativa, cuja sentença condenatória restou confirmada em segundo grau de jurisdição (id. 11698634).

A COLIGAÇÃO PARA GENERAL SEGUIR MUDANDO, composta pelos partidos PL, MDB E PSB, GENERAL CARNEIRO – MT, no id. 11774839, apresentou impugnação ao registro de candidatura sob o mesmo fundamento.

Devidamente intimada, a requerida apresentou defesa à impugnação no id. 15066852, alegando, em síntese, o seguinte: **1)** Que o recurso de apelação concernente à condenação de primeiro grau não foi conhecido por deserção, alegando, deste modo, que o trânsito em julgado teria ocorrido 15 dias após a publicação da sentença que se deu em 08/09/2015; **2)** Que o prazo de suspensão dos direitos políticos havia se encerrado em 08/09/2018, sem possibilidade de aplicação da Lei da Ficha Limpa; **3)** Que não houve condenação cumulativa por **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, tampouco restou evidenciada a existência de dolo; **4)** Que em certidão emitida pelo CNJ não consta anotação de suspensão de direitos políticos.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pretendem o Ministério Público e a “Coligação para General seguir mudando” que seja indeferido o registro de candidatura da requerida MAGALI AMORIM VILELA DE MORAES, sob o argumento de que ela se encontra inelegível por força de suspensão de direitos políticos oriunda de condenação por ato doloso de improbidade administrativa na ação de n. 3236-14.2013.811.0004- cód. 170770/2ª Vara Cível de Barra do Garças.

DA ANÁLISE DA PERSISTÊNCIA (OU NÃO) DA SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS



IMPOSTA NA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE CÓD. 170770/ 2ª VARA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS

Em sede da ação de improbidade n. 3236-14.2013.811.0004- cód. 170770/2ª Vara Cível de Barra do Garças, a requerida foi condenada em **02.09.2015**, por atos tipificados nos artigos 10 e 11, da LIA, azo em que lhe restaram aplicadas as seguintes sanções:

“Condeneo o suplicado **Magali Amorim Vilela de Moraes** a perda da função política, caso esteja desempenhando algum cargo público, suspensão dos direitos políticos pelo período de 03 (três) anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 03 (três) anos; pagamento da multa civil de duas vezes o valor dos danos ocasionados ao ente público.” (grifei e sublinhei).

Verifico que, em decisão proferida em 07.03.2016, o recurso de apelação interposto pela requerida **Magali Amorim Vilela de Moraes**, foi jugado deserto pelo não recolhimento tempestivo do preparo recursal.

Contra esta decisão a requerida opôs, tempestivamente, embargos de declaração com pretensão de atribuição de efeitos infringentes.

Em decisão proferida em 06.09.2016, os embargos foram acolhidos em parte unicamente para constar na decisão impugnada o indeferimento do pedido de dispensa de preparo, sendo que, tão somente o apelo interposto pela corrê ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA fora recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

O recurso de apelação da corrê ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA teve o mérito apreciado, sendo-lhe **negado** provimento à **unanimidade** em **09.04.2019**.

A requerida Magali Amorim Vilela de Moraes ajuizou, em 03.05.2019, embargos de declaração contra o referido acórdão, que foram **rejeitados** em **17.09.2019**.

Em 22.10.2019, a mesma requerida ajuizou simultaneamente recursos especial e extraordinário.

Considerando que os recursos extremos tiveram seguimento **negado** pelo E.TJMT, a requerida ajuizou, em 12.12.2019, agravos ao STF e STJ, sendo que o AResp foi distribuído sob o nº. 1658283/MT, de Relatoria do Min. Og Fernandes, o qual em 07.08.2020, **não conheceu do recurso.**

Desta decisão foi interposto agravo interno em 28.08.2020.

Em 13.10.2020, a 2ª Turma do STJ, por unanimidade, **negou provimento** ao agravo interno.

Vê-se, portanto, que diante da admissão do recurso de apelação da corrê ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA, não houve a consumação do trânsito em julgado no tocante aos demais réus, inclusive, quanto à requerida Magali Amorim Vilela de Moraes, nos termos do art. 1.005, do CPC (aproveitamento do recurso aos demais corrés).

Tanto é verdade, que após a prolação do acórdão em 09.04.2019, na referida apelação interposta pela corrê, a própria requerida Magali Amorim Vilela de Moraes, prosseguiu com as vias impugnativas recursais, sendo que, inclusive o último recurso (AgInt no AREsp 1.657.283/MT), foi julgado pela 2ª Turma do STJ em 13.10.2020.

No mais, o AgrRExt n. 77474/2019 encontra-se sobrestado, nos termos do art. 1.042, §§ 7º e 8º, do CPC. **Não** houve, portanto, até a presente data, o trânsito em julgado.

DA (NÃO) APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “I”, DA LC. 64/90

Passo a analisar o cabimento, ou não, da aplicação da inelegibilidade prevista no disposto no



art. 1º, inciso I, alínea 'I', da LC n. 64/90.

Ao compulsar a sentença proferida nos referidos autos em 02.09.2015, verifico ter sido a requerida MAGALI AMORIM VILELA DE MORAES condenada nos termos dos artigos 10 (dano ao erário) e 11 (ofensa a princípios), ambos da Lei nº. 8.429/92, azo em que recebeu as sanções dos incisos II e III, do art. 12, do diploma normativo supramencionado.

Sabe-se que os atos tipificados no art. 10, da LIA, são passíveis de serem praticados **tanto a título de dolo, quanto à título de culpa**. Já os atos mencionados no art. 11, da LIA, **sua prática somente se dá a título de dolo**.

Neste compasso marcha a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

É inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei n. 8.429/1992, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário.” (Enunciado n. 1, Ed. 38- Improbidade Administrativa-I, Jurisprudência em Teses).

O ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.” (Enunciado n. 9, Ed. 40- Improbidade Administrativa- II, Jurisprudência em Teses).

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'I', da Lei Complementar nº. 64/90, são inelegíveis:

“Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;” **(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).**” (grifei e sublinhei).

No caso dos autos a requerida foi condenada por atos que causaram dano ao erário (art. 10) e atentado aos princípios administrativos (art. 11), sendo este último praticado necessariamente a título de **dolo**, ainda que genérico.

Não compõe o dispositivo da condenação a prática de ato que importe em **enriquecimento ilícito** (art. 9º, da LIA).

Todavia, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, revela-se possível, para fins de inelegibilidade, a análise da configuração em concreto do enriquecimento ilícito diretamente pela Justiça Eleitoral **a partir do exame da fundamentação da sentença condenatória de improbidade**, ainda que o enriquecimento ilícito não tenha constado do dispositivo da mesma:

“[...] 7. A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. [...]” (Recurso Especial Eleitoral nº 23184, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 49, Data 12/03/2018, Página 109-111)

“[...] 5. É possível à Justiça Eleitoral reconhecer a existência de



enriquecimento ilícito que não conste do decreto condenatório da Justiça comum sem que isso represente inelegibilidade eterna do agente. A aferição, pela Justiça Eleitoral, de que o ato praticado pelo agente causou não apenas dano ao erário, mas, também, enriquecimento ilícito possui relevância apenas para fins de análise das causas de inelegibilidade, matéria eminentemente eleitoral.6. É pacífica a noção de que o registro de candidatura deve ser renovado a cada pleito, pois não há direito adquirido ao registro de candidatura. Precedentes.7. **É assentada nesta Corte a ideia de que é possível reconhecer a existência de enriquecimento ilícito de terceiros sem que o beneficiário tenha feito parte da relação processual. Precedentes**.8. Embargos de declaração rejeitados. (Recurso Ordinário nº 060068793, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2018)

Embora a sentença condenatória proferida na ação de improbidade de nº. 3236-14.2013.811.0004- cód. 170770/2ª Vara Cível de Barra do Garças, não tenha reconhecido na parte dispositiva a ocorrência de enriquecimento ilícito, ao analisá-la, constato o seguinte cenário:

1. O contrato firmado pela Prefeitura Municipal de General Carneiro-MT com a empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA, autorizado pela requerente **Magali Amorim Vilela de Moraes** sem previsão no planejamento custou o total de R\$ 38.000,00, sendo que R\$ 18.000,00 saíram do erário público e R\$ 20.000,00 foram custeados pelas taxas de inscrição;
1. Não obstante tenha recebido pela prestação de serviços, a empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA, não executou o contrato em sua inteireza, eis que sua performance irregular encontrou-se eivada de vícios insanáveis: **não disponibilizou cadernos de provas e cartão-resposta para todos os candidatos; provas e formulários de respostas não originais; falta de zelo em lacrar as provas e cartões em um só momento; realização de prova por candidato sem que estivesse com o nome na lista na relação dos concorrentes constante na porta da sala de provas; conversa durante a realização dos testes e permissão para realização com celular ligado; realização do concurso por parentes das pessoas envolvidas na realização do concurso**, ou seja, a empresa **não realizou treinamento adequado para a equipe de inscrição e de fiscalização do certamente**, conforme exigido por cláusulas constantes no Contrato nº. 17/2010, o qual previa que a empresa contratada **possuía o dever** de treinar equipe de inscrição e fiscalização, responsabilizar pela elaboração das provas, coordenar todo o sistema de recebimento de inscrição pela internet, conforme parte das obrigações da contratada abaixo transcritas:

a. Treinamento para a equipe de inscrição;



- b. Treinamento de equipe de coordenação e fiscalização;
- c. Responsabilizar-se pela elaboração das provas, cujo conteúdo deverá obedecer fielmente o estabelecido no edital do concurso público;
- d. Coordenar todo o sistema de recebimento de inscrições pela internet, sanando as dúvidas e incidentes que, por ventura, vierem a ocorrer;
- e. Elaborar, aplicar e corrigir as provas conforme as categorias funcionais constantes do edital.

1. Por outro lado, conforme previsto no Contrato n. 017/LC/2010, firmado entre o Contratante, Município de General Carneiro, representado pela prefeita Magali Amorim Vilela de Moraes, e, como Contratado a empresa ACPI- Assessoria, Consultoria, Planejamento E Informática LTDA, **o Contratante teve como obrigação, dentre outras:**

- a. Acompanhar o andamento dos serviços por meio dos seus prepostos e expedir instruções verbais ou escritas sobre a sua execução, podendo impugnar os serviços mal executados, os quais deverão ser refeitos, correndo as despesas oriundas destes serviços por conta da Contratada;
- b. Denunciar as infrações cometidas pela Contratada e aplicar-lhe às penalidades cabíveis nos termos da Lei n. 8.666/93;
- c. Encarregar-se da divulgação e publicação de todas as fases do Concurso Público na imprensa escrita;
- d. Prestar auxílio procedendo ao recebimento das inscrições dos candidatos locais, utilizando a internet, com a emissão do boleto bancário.
- e. Responsabilizar-se envio das informações referente a conta bancária e o convênio para recebimento das taxas de inscrição, também as informações dos retornos de pagamento das taxas em arquivo que é disponibilizado pelo banco diariamente e sem o qual a contratada não poderá atualizar os pagamentos os pagamentos junto a instituição financeira para a sua perfeita homologação.

Portanto, ao concordar que a empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA executasse parcialmente o contrato, com faltas graves e ofensas às cláusulas contratuais e ainda assim permitir que ela recebesse a contraprestação integral referente ao valor do contrato, a impugnada **Magali Amorim Vilela de Moraes** concorreu dolosamente para o enriquecimento ilícito próprio, sobretudo porque também participou ativamente das ações ímprobas perpetradas pela empresa contratada.

Deste modo, ao menos para fins de análise das causas de inelegibilidade, portanto, matéria



eminente eleitoral, entendo que houve a prática dolosa, **concomitante** de **enriquecimento ilícito de terceiro; dano ao erário e ofensa aos princípios administrativos**, por parte da requerente **Magali Amorim Vilela de Moraes**, tanto é que a empresa requerida também foi condenada à reparação de dano.

Se houve dano ao erário público, se houve decisiva participação da empresa na produção deste dano, se o concurso foi anulado, se o dano foi exatamente o numerário transferido à empresa, somente resta a conclusão de ter havido enriquecimento ilícito.

Digno de destaque, que a **condenação foi mantida em segunda instância** (órgão colegiado), tanto em sede de recurso de Apelação nº. 92831/2017, interposto pela empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA, julgado em 09.04.2019, quanto em sede dos Embargos de Declaração nº. 28276/2019 opostos pela impugnada **Magali Amorim Vilela de Moraes** nos autos da Apelação nº. 92831/2017, rejeitados por unanimidade em 17.09.2019.

Aplica-se, portanto, a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'l', da LC 64/90, com redação dada pela LC nº. 135/2010.

Dispositivo

ISTO POSTO, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **MAGALI AMORIM VILELA DE MORAES**, para concorrer ao cargo de prefeito, sob o número 25, pela coligação NOSSO POVO FELIZ DE NOVO, no Município de GENERAL CARNEIRO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

